



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10845.005597/93-09
Recurso n° : 116.802
Acórdão n° : 301-31.941
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : PROSPER PRODUTOS QUÍMICOS E
METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. O produto químico "Preparação química à base de Trimetilo 3,9 Dietilo Decano", cujo nome comercial é "R-TEMP", sendo uma preparação refrigerante dielétrica à base de trimetil 3.9 dietil decano, corresponde ao descrito no "Ex" 001 da Posição 3823.90.0399, da TAB (NBM-SH).
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fl. 01), no qual se exige crédito tributário no valor de 43.636,93 UFIR, a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos acréscimos legais, juros e multa.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 01/verso), em procedimento de revisão aduaneira da DI nº 005145-4/93 a fiscalização constatou que a empresa desembarçou o produto químico “*Preparação química à base de Trimetilo 3,9 Dietilo Decano*”, cujo nome comercial é “R-TEMP”, classificando-o no código NBM/SH 3823.90.0399, “Ex” criado pela Port. MEFP nº 13/93 com I.I. de 0% e I.P.I. de 0%, que, de acordo com o Laudo nº 697/93 expedido pelo LABANA (fls. 10/11), não se trata de preparação à base de Trimetilo 3,9 Dietilo Decano, e, sim, de mistura de “Hidrocarbonetos Alifáticos”, razão pela qual não faria jus ao “Ex” pretendido. O produto foi, então, classificado no código NBM/SH 3823.90.9999, com I.I. de 40% e I.P.I. De 10%.

Em razão da nova classificação do produto exigiu-se as diferenças do I.I. e do I.P.I., as multas previstas nos artigos 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI/82, de 100%, e respectivos acréscimos legais.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14/15, na qual alega, em síntese, que:

- ✓ o caso da classificação do R-TEMP já teria sido julgado, pelo judiciário que cancelou o auto de infração nº 0845-059.218/81 e pela DRF/Santos que cancelou as intimações 212/91 e 217/91;
- ✓ como bem explica o Laudo do LABANA, trata-se o produto de mistura de hidrocarbonetos alifáticos, porém discorda do laboratório quanto ao fato de não ter detectado aditivos no produto;
- ✓ mesmo que não se comprove a presença de aditivos, a classificação adotada na DI está correta, pois o “Ex” claramente indica “preparação refrigerante dielétrica a base de Trimetil 3,9 Dietil Decano”, e o LABANA confirmou que o R-TEMP é um transferidor de calor e refrigerante dielétrico.

Requer nova análise laboratorial pelo I.P.T. ou Instituto Eletrotécnico, concomitante com novo exame do LABANA.

Foram anexados à impugnação, entre outros, os seguintes documentos:

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

1. cópias das correspondências enviadas à DRF/Santos em resposta às Intimações 212/91 e 217/91 (fls. 16/17);
2. cópias da intimação e Decisão/Parecer CST(NMB) nº 1310/83 (fls. 18/22);
3. cópia da correspondência enviada, em 31/01/90, à CPA/MF/RJ pleiteando a redução da alíquota do produto "R-TEMP" para 0,5% (fls. 23/25);
4. cópia da correspondência enviada, em 07/03/90, à CPA/MF/RJ (fl. 26);
5. Pedido de análise e Laudo LABANA/DRF/RJ nº 26/79 (fl. 27);
6. Catálogo Técnico do produto "R-TEMP" (fls. 28/29);

Na informação fiscal de fls. 34/35, o autuante esclarece, em suma, que, de acordo com o Laudo LABANA nº 697, a ausência de aditivos ou outras substâncias tipifica o produto como mistura e não preparação e que o "Ex" pretendido pela autuada é para preparação refrigerante dielétrica à base de Trimetil 3,9 Dietil Decano.

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à fl. 41, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 002/94 (fls. 42/44), na qual nega textualmente tratar-se o "R-TEMP" de uma preparação e esclarece que sua função não seria apenas a de transferir calor, pois atua, também, como fluido isolante (elétrico) em transformadores.

Em 03/02/1994, a autoridade monocrática, com base no Relatório e Parecer de fls. 45/54, julgou procedente a ação fiscal, por meio da decisão de fls. 55/56, cuja ementa dispõe, verbis:

"REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. O produto comercialmente denominado R-TEMP foi identificado pelo LABANA como sendo uma "mistura de hidrocarbonetos alifáticos", um "refrigerante dielétrico resistente ao fogo, produzido para uso de transformadores de distribuição", encontrando sua correta classificação tarifária no código 3823.90.999, conforme RGC combinada com a RGISH nº 3 - c."

Irresignada com a decisão proferida, que, inclusive, denegou nova perícia laboratorial, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 59/66) a este C.C. fundamentado nos seguintes argumentos:

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

- ✓ A Portaria Ministerial nº 549, de 17/09/1990, criou o “ex” pleiteado pela recorrente para o produto “R-TEMP”, subordinado à posição 3823.90.0399 e reduziu para 0,0% a alíquota *ad valorem* do I.I. sobre ele incidente;
- ✓ acreditava não existir mais dúvidas sobre a classificação do produto, quando o Laudo LABANA nº 697/93, contrariando pronunciamentos anteriores da Aduana do Rio e de Santos, passou a entender que o produto não era uma “preparação à base de Trimetil 3.9 Dietil Decano”, pelo que impor-se-ia sua classificação no código 3823.90.0399, onde ficaria sujeito à incidência do IPI e do II às alíquotas de 40% e 10%, respectivamente;
- ✓ a decisão recorrida, com base na Informação Técnica do LABANA, concluiu que o produto trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, na forma líquida e não de uma preparação dielétrica à base de trimetil 3.9 dietil decano, pelo fato de não ter sido detectado aditivos ou outras substâncias hábeis para caracterizar a mercadoria como preparação;
- ✓ indaga se, de fato, existe diferença conceitual entre preparação e mistura, que autorizaria a conclusão do LABANA e diz que a resposta está no seguinte passo do Decreto nº 435, de 27/01/92, que aprovou as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira:

“As preparações (químicas ou de outra natureza) são misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares) ou, por vezes, soluções.” (DOU, I, Suplemento ao nº 19, de 28/01/92, p. 205);

- ✓ mesmo se houvesse distinção entre mistura e preparação, não é possível cogitar-se da existência do “R-TEMP” sem os aditivos que o integram, pois sua ausência representaria fator impediante da própria “existência de uma preparação refrigerante e dielétrica”, já que a Nota EB-2083 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, exige a presença, em qualquer óleo mineral de alto ponto de fulgor para equipamentos elétricos, de pelo menos um aditivo anti-oxidante, a ser detectado pelo método de ensaio denominado IEC 666, no teor de 0,30 +/-0,03%, conforme documento anexo;
- ✓ os técnicos do LABANA encontraram no produto a mesma estrutura molecular indicada pela recorrente;

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

- ✓ a releitura da Informação Técnica do LABANA demonstra claramente que a) o "R-TEMP" é um fluido transferidor de calor; b) constitui uma preparação refrigerante dielétrica à base de trimetil 3.9 dietil decano; c) como tal, corresponde àquele textualmente descrito no "Ex" 001 da Posição 3823.90.0399, da TAB (NBM-SH), onde deve ser classificado.

Alega, por fim, que a decisão recorrida resultou de uma leitura distorcida da Informação Técnica do LABANA de fls. 42/43 e ratifica seu pleito inicial de que o produto seja analisado pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica ou órgão técnico similar para esplanar quaisquer dúvidas acerca da sua classificação tributária.

Em 26/06/1996, esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-1062 (fls. 79/82), converteu o julgamento em diligência ao I.P.T. através da repartição de Origem, para que fossem respondidos e justificados, conclusivamente, os seguintes quesitos, permitindo a apresentação de outros pela autuada:

1. Constata-se no produto qualquer substância diferente do trimetilo 3.9 Dietilo Decano, cuja presença se deva a uma adição intencional, com finalidade específica?
2. Caso a resposta seja afirmativa, esclarecer qual substância intencionalmente adicionada e qual a finalidade da adição.

Em 27/06/2003, a Repartição de Origem, por meio do despacho de fl. 107, informou que a interessada foi contactada diversas vezes pelo IPT e intimada a aprovar, ou não, os custos para a execução do laudo (fl. 101), sem, contudo, dar retorno até aquela data, razão pela qual devolveu o processo a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata os autos da controvérsia acerca da classificação fiscal do produto da marca comercial "R-TEMP", descrito na DI nº 005.145, de 29/01/93 (fl. 09) como sendo "preparação química a base de "trimetilo 3.9 Dietilo Decano" para ser utilizado na indústria elétrica pesada, que se apresenta em estado fluido e com as seguintes características especiais: transferidor de calor refrigerante, isolante, antidetonante biodegradável e baixo índice de toxidez", o qual a contribuinte classificou no Código 3823.90.0399 da TAB, albergando-o no "Ex 001-Preparação refrigerante dielétrica à base de trimetil 3.9 dietildecano".

No procedimento de revisão do despacho aduaneiro, o produto foi submetido à análise do LABANA da DRF/Santos, que concluiu tratar-se de mistura de carbonetos alifáticos, na qual não se detectou aditivos ou outras substâncias que pudessem caracterizar a mercadoria como "preparação", o que levou a autoridade fiscal a dar nova classificação ao produto, capitulando-o no código 3823.90.9999, tributado à alíquota de 40% para o I.I. e 10% para o I.P.I., procedimento que foi ratificado pela autoridade julgadora em 1ª instância.

Verifica-se, assim, que, no caso, é imprescindível verificar se o produto é uma "preparação" na qual estariam presentes aditivos a ela inerentes ou uma "mistura" na qual não estariam presentes aditivos ou outras substâncias que a pudessem caracterizar como "preparação", para fins de seu enquadramento no "ex" pretendido.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, constata-se a existência de 03(três) laudos elaborados pelos Laboratórios de Análise da SRRF-7ª RF e da DRF/Santos tendo como objeto de análise o produto "R-TEMP", sendo que em relação ao de fl. 27, não trataremos, posto que ilegível.

Esclarecemos que o laudo elaborado pelo LABANA da SRRF/7ª RF, foi expressamente mencionado no Parecer CST(NMB) nº 1310/83, de 31/05/83 (fls. 18/22), em que consta como interessada a CACEX e como contribuinte a empresa "Prosper Prod. Quim. e Metal. Ltda", relativo a processo de consulta sobre a correta classificação fiscal do produto "R-TEMP". Sua conclusão no sentido de que fosse adotado para o produto o código 38.19.99.00, da TAB, então vigente, teve como base a Informação nº 36/83 do LABANA da SRRF/7ª RF, ali, transcrita, *verbis* (fl. 20):

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

“O produto denominado R-Temp não pode ser considerado como um produto orgânico a base de hidrocarbonetos acíclicos, nem como uma mistura de hidrocarbonetos.

Segundo os dados do processo, trata-se de uma preparação, na qual a fração de hidrocarbonetos acíclicos saturados, constituída principalmente pelo 1.1.10 trimetil 3,9 dietildecano, apresenta-se sob a forma de líquido oleoso e desempenha a função de veículo; os demais componentes adicionados (carbono, hidrogênio, metano, etano e etileno) conferem ao produto as características necessárias ao emprego indicado no processo (como refrigerante e anti-detonante na indústria elétrica).” (destacamos e grifamos)

Por sua vez, o Laudo nº 697/93 (fls. 10/11) do Laboratório de Análise da DRF/Santos, complementado pela Informação Técnica nº 002/94 (fls. 42/44), nega textualmente tratar-se o “R-TEMP” de uma preparação, informando tratar-se o produto de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, na qual não foram detectados aditivos ou outras substâncias que o pudessem caracterizar como preparação.

À vista dos resultados contraditórios dos 02(dois) laudos efetuados pelo Laboratório de Análise da SRRF/7ª RF e da DRF/Santos, e considerando que restou frustrada, pela interessada, a realização da diligência solicitada por esta Câmara com o intuito de elucidar a questão por meio de um outro laudo, cabe-nos, para fins de solução do litígio, apreciar os demais elementos trazidos aos autos.

Em 31/05/83, a CST/SRF solucionando consulta feita pela empresa “Prosper Prod. Quim. e Metal. Ltda” sobre a correta classificação fiscal do produto “R-TEMP”, proferiu o Parecer CST(NMB) nº 1310/83 (fls. 18/22), cuja conclusão foi no sentido de que fosse adotado para o produto o código 38.19.99.00.

Em janeiro de 1989, com as alterações na TAB, a classificação do produto foi modificada para 3823.90.0399.

Os documentos de fls. 23 a 26, indicam que a recorrente, em 31/01/1990, pleiteou junto à Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda, a criação de um destaque “ex” no código tarifário 3823.90.0399, para o “produto qualificado tecnicamente como preparação química à base de trimetilo 3,9 dietilo decano para ser utilizado na indústria elétrica pesada, que se apresenta em estado fluído e com as seguintes características especiais: transferidor de calor refrigerante, isolante, anti-detonante, biodegradável e baixo índice de toxidez”, solicitando, ainda, a redução da alíquota do produto para 5%.

Em 17/09/1990, foi publicada no DOU a Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 549, que abriu, entre outros, um “ex” para o produto preparação refrigerante dielétrica à base de trimetilo 3,9 dietil decano e alterou a sua alíquota ad valorem para 0% (zero por cento), cujo código ali indicado

Processo nº : 10845.005597/93-09
Acórdão nº : 301-31.941

foi retificado em publicação posterior do DOU para 3823.90.0399, conforme cópias de fls. 30 e verso.

Ora, evidencia-se nos autos que foi pleiteada pela empresa a criação de um destaque "ex" no código tarifário 3823.90.0399 para o produto "R-TEMP", qualificado tecnicamente como preparação química à base de trimetilo 3,9 dietilo decano.

Considerando que, de acordo com as Notas Explicativas do SH, Decreto nº 435/92, "as preparações (químicas ou de outra natureza) são misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares) ou, por vezes, soluções." (DOU, I, Suplemento ao nº 19, de 28/01/92, p. 205), parece-nos evidente que o produto descrito na DI nº 005.145 estaria albergado no "Ex" 001-Preparação refrigerante dielétrica à base de trimetil 3.9 dietildecano.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora